



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002612-61.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MARIA DE LOURDES PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.921

Embargos de Declaração nº 1002612-61.2017.8.26.0562

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargada: Maria de Lourdes Paulo (AJ)

Comarca: Santos

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo para reconhecer o descabimento da exação e determinar a restituição dos valores pagos, acrescidos dos consectários legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores de TUST e TUSD devem integrar a base de cálculo do ICMS, considerando a omissão do acórdão embargado em observar a suspensão do feito devido ao IRDR nº 226948-26.2016.8.26.0000.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado foi omissor ao não observar a suspensão do feito determinada no bojo de IRDR.

4. A matéria foi apreciada pelo STJ no julgamento do REsp 1.692.023/MT (Tema nº 986), que determinou a inclusão das tarifas TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, com modulação dos efeitos da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido. A parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD) integra a base de cálculo do ICMS.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11º; art. 487, I; art. 927, III.

LC 87/1996, art. 13, § 1º, II, 'a'.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986.

STJ, AgInt no REsp nº 2.044.906/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/04/2024.

1. Por meio de Acórdão de fls. 156/163 dos autos principais, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deram provimento ao recurso para reconhecer o descabimento da exação e determinar a restituição dos valores pagos acrescidos dos consectários legais.

Irresignada com os termos do Acórdão, a **Fazenda do Estado de São Paulo** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/06 do apenso digital.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para o fim de ver sanada pretensa omissão do julgado por não observar decisão que determinou a suspensão do presente feito em razão do IRDR nº 226948-26.2016.8.26.0000. No mais, bate-se pela regularidade da exação.

Determinada a suspensão do feito.

Ao depois, uma vez superada a causa de suspensão, vieram-me conclusos novamente os autos.

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. Os presentes **Embargos de Declaração** comportam acolhida.

A questão ora controvertida diz respeito à inclusão dos valores de **TUST e TUSD** na base de cálculo do **ICMS**.

Com efeito foi omissa o Acórdão embargado porque não observada a determinação de suspensão do feito em razão do IRDR.

Demais disso, impõe atentar que a matéria foi apreciada pelo E. **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ)**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (**Tema nº 986**), que fixou a seguinte tese:

“A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final

(seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Houve, ainda, a modulação dos efeitos da r. decisão, a fim de fixar que:

"até o dia 27 de março de 2017 data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial".

Como o julgamento foi realizado sob a sistemática dos repetitivos, a observância da tese exarada pela Corte Superior é de caráter obrigatório (art. 927, III, CPC) e deve ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como o presente caso.

Assim sendo, o **Sentença** está em conformidade com o entendimento firmado pelo E. **Superior Tribunal de Justiça**, razão pela qual nada há que se alterar.

Ressalte-se que no presente caso **não houve deferimento de tutela de urgência**, de modo que a modulação dos efeitos não beneficia a parte **autora**.

Por fim, conforme já assentou o Col. STJ, que **"A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão**

geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma" (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Diante da inversão do julgamento, fica a **parte autora** condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os **Embargos de Declaração** da **Fazenda do Estado de São Paulo** para, sanada omissão, negar provimento ao recurso da parte autora e assim manter a improcedência do pedido nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 11% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), observada gratuidade de justiça de que beneficiária a parte autora o autora.

Sidney Romano dos Reis
Relator